SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3311337 - TO (2026/0279546-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	RAIMUNDO FLORENCIO DE MIRANDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA. AMEAÇA QUALIFICADA. CRIMES COMETIDOS CONTRA A MULHER POR RAZÕES DO SEXO FEMININO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ.

1. É ônus do agravante impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada: exige-se que o agravante exponha, com particularidade, a inexistência dos óbices apontados, ao evidenciar a tese jurídica que pretende ver examinada e ao colacionar os trechos do acórdão que demonstram haver a matéria analisada sob o viés pretendido.

3. No caso concreto, a decisão de inadmissão apoiou-se com o posicionamento firmado pelo Tema repetitivo n. 983 (possibilidade de fixação de valor mínimo indenizatório); e no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Todavia, o agravante não interpôs, na instância anterior, o agravo previsto no art. 1.030, § 2º, do CPC, único recurso cabível para inaugurar

Documento eletrônico VDA61091157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:56
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: c503f8fc-ab7c-4129-974b-8a9e7d8cd1fc

o exame da matéria, o que inviabiliza, nesse ponto, o conhecimento do agravo em recurso especial, em razão da preclusão consumativa.

5. Além disso, não demonstrou a premissa fática incontroversa, extraída do acórdão combatido, que admitiria interpretação que permitisse reduzir o valor ali fixado, a fim de impugnar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ à hipótese.

6. A pretensão de reduzir o valor mínimo fixado a título de reparação civil demanda a revisão das circunstâncias fáticas colhidas durante a instrução processual, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

7. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA61091157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:56
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: c503f8fc-ab7c-4129-974b-8a9e7d8cd1fc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3311337 - TO (2026/0279546-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	RAIMUNDO FLORENCIO DE MIRANDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA. AMEAÇA QUALIFICADA. CRIMES COMETIDOS CONTRA A MULHER POR RAZÕES DO SEXO FEMININO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ.

1. É ônus do agravante impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada: exige-se que o agravante exponha, com particularidade, a inexistência dos óbices apontados, ao evidenciar a tese jurídica que pretende ver examinada e ao colacionar os trechos do acórdão que demonstram haver a matéria analisada sob o viés pretendido.

3. No caso concreto, a decisão de inadmissão apoiou-se com o posicionamento firmado pelo Tema repetitivo n. 983 (possibilidade de fixação de valor mínimo indenizatório); e no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Todavia, o agravante não interpôs, na instância anterior, o agravo previsto no art. 1.030, § 2º, do CPC, único recurso cabível para inaugurar o exame da matéria, o que inviabiliza, nesse ponto, o conhecimento do agravo em recurso especial, em razão da preclusão consumativa.

Documento eletrônico VDA61093835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:50
Código de Controle do Documento: 78ccaed3-a1aa-4203-ac51-43ec80834131

5. Além disso, não demonstrou a premissa fática incontroversa, extraída do acórdão combatido, que admitiria interpretação que permitisse reduzir o valor ali fixado, a fim de impugnar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ à hipótese.

6. A pretensão de reduzir o valor mínimo fixado a título de reparação civil demanda a revisão das circunstâncias fáticas colhidas durante a instrução processual, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

7. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

R. F. D. M interpõe agravo contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra o acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins,** proferido na Apelação Criminal n. 0010547-83.2025.8.27.2722.

O recorrente aponta **violação do art. 387, IV, do Código de Processo Penal.** Argumenta, em síntese, que a fixação da quantia indenizatória viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, por ausência de instrução probatória específica sobre o dano. E subsidiariamente, requer a redução do quantum indenizatório.

O recurso foi inadmitido em juízo prévio de admissibilidade, situação que motivou a interposição deste agravo.

O Ministério Público Federal , em parecer, postulou pelo não provimento do presente recurso para manter na íntegra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Documento eletrônico VDA61093835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:50
Código de Controle do Documento: 78ccaed3-a1aa-4203-ac51-43ec80834131

O agravo é tempestivo, mas não infirmou adequadamente as motivações lançadas na decisão de inadmissibilidade do recurso especial, razão pela qual **não merece conhecimento**.

O recurso foi interposto contra decisão da Vice-Presidência do Tribunal de origem, que inadmitiu o recurso especial sob dois fundamentos: o primeiro refere-se à questão de o acórdão recorrido estar em consonância com o posicionamento firmado pelo Tema Repetitivo n. 983 da Terceira Seção. E o segundo diz respeito à aplicação do óbice da Súmula n. 7 do STJ. Confira-se (fls. 180-184, grifei):

> [...]
> Nesse contexto, **verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 983 dos recursos repetitivos**, no tocante a possibilidade da fixação de valor mínimo indenizatório.
> **Ademais, a pretensão recursal de redução do valor fixado a título de reparação civil demandaria a revisão das circunstâncias fáticas consideradas pelas instâncias ordinárias para a fixação do quantum indenizatório**, providência que implicaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos.
> Ocorre que o reexame de matéria fática e a revaloração das provas produzidas nas instâncias ordinárias não se inserem na competência do Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial, cuja função constitucional restringe-se à uniformização da interpretação da legislação federal, não lhe sendo dado proceder à reapreciação do acervo probatório.
> [...]

Quanto à primeira premissa, a parte agravante **deixou de atacar, de modo específico**, a aplicação do referido precedente para ensejar a análise distinta sobre o seu caso. A **devida impugnação exigiria a interposição de agravo interno** (art. 1.030, § 2º, do CPC), a fim de demonstrar o afastamento do precedente qualificado em relação ao caso em exame, conforme o seguinte entendimento consignado nesta Corte:

> [...] Diante da dupla natureza da fundamentação constante do juízo de admissibilidade, o procedimento adequado a ser adotado pela insurgente seria a **interposição simultânea do agravo interno - para impugnar a parte relativa ao recurso repetitivo - e de agravo em recurso especial**, para

Documento eletrônico VDA61093835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:50
Código de Controle do Documento: 78ccaed3-a1aa-4203-ac51-43ec80834131

> infirmar os demais fundamentos que levaram à inadmissão do apelo nobre. [...] (**AgInt no AREsp n. 1.485.946/RS**, R. **Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 26/11/2019).

Além disso, a defesa **não demonstrou a premissa fática incontroversa, extraída do acórdão combatido**, que admitiria interpretação que permitisse reduzir o valor ali fixado, a fim de impugnar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ à hiótese.

Para impugnar satisfatoriamente o óbice da Súmula n. 7 do STJ – aplicado ao caso –, o agravante deveria demonstrar que, no recurso especial, evidenciou a **tese jurídica** que pretendia ver examinada, a partir das premissas fático-probatórias do acórdão recorrido. Saliento que são **insuficientes assertivas genéricas** de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIGÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
> 1. A teor do § 1.º do art. 1.021 do Código de Processo Civil, aplicável por força do art. 3.º do Código de Processo Penal, dispõe-se que "na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".
> 2. **Não basta a mera afirmação em sentido oposto ao óbice**, com argumentos que se contrapõem a qualquer decisão que se funde no conteúdo do Enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **deve-se particularizar o fundamento de inadmissão, na medida da admissibilidade, sob pena de vê-lo mantido.**
> 3. Agravo regimental não conhecido.
> (**AgRg no AREsp n. 1.575.387/SP**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 21/2/2020, grifei.)

A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que o agravo em recurso especial deve enfrentar todos os fundamentos da decisão agravada, não o teor do acórdão recorrido (art. 253, I, RISTJ), conforme o princípio da **dialeticidade recursal**. Portanto, é ônus da parte impugnar todos os capítulos da decisão:

> [...]

Documento eletrônico VDA61093835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:50
Código de Controle do Documento: 78ccaed3-a1aa-4203-ac51-43ec80834131

> 1. **O agravo em recurso especial tem por objetivo atacar todos os óbices apontados pelo Tribunal a quo ao inadmitir o recurso especial. Em obediência ao princípio da dialeticidade, a impugnação não pode ser genérica. Ademais, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um dispositivo único, de modo que, se o agravante deixa de impugnar adequadamente qualquer um dos fundamentos de inadmissão, torna-se inviável o conhecimento do agravo em sua integralidade.**
> [...]
> 5. Assim, forçoso constatar que não houve fundamentação clara, específica e pormenorizada capaz de contraditar os fundamentos exarados na decisão combatida, o que atrai a incidência do enunciado da Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
> [...]
> (AgRg no AREsp n. 3.270.146/MS, R. Ministro Rogerio Schietti, 6ªT., DJe de 25/8/2026, grifei)

Assim, observo que não houve fundamentação clara, específica e pormenorizada que contradissesse os fundamentos exarados na decisão combatida. Portanto, incide o enunciado da **Súmula n. 182 do STJ:** "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ademais, embora o agravante seja assistido pela Defensoria Pública e goze de presunção de hipossuficiência, os autos demonstram que a indenização fixada na origem é **proporcional ao contexto e à gravidade das lesões sofridas pelas vítimas.** Logo, a alteração dessas premissas demandaria a revisão das circunstâncias fáticas delineadas na instrução processual, **o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ:**

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO Documento eletrônico VDA59251459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006 Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:36:55 Código de Controle do Documento: 3d1b7829-a0da-4f07-9de5-7f89d0b37ff6 DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA61093835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:50
Código de Controle do Documento: 78ccaed3-a1aa-4203-ac51-43ec80834131

> 1. **A redução do valor mínimo para indenização por danos morais (arbitrada na origem em R$ 2.000,00) implicaria o revolvimento de matéria fática-probatória,** inviável em sede de recurso especial, conforme orientação da Súmula 7 do STJ.
> 2. Agravo regimental desprovido
> (**AgRg no REsp n. 1.973.898/SC**, Rel. **Ministro Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 14/3/2022, destaquei.)

À vista do exposto, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC e 253, I, do RISTJ, **não conheço do agravo em recurso especial.**

Em tempo, **diante da prática de crime em contexto de violência doméstica,** corrija-se a autuação para constar apenas as iniciais do nome do recorrente, haja vista que há, na hipótese, motivo legal para ocultação da identidade do réu, a fim de preservar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem da ofendida, com fulcro no art. 201, §6º, do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA61093835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:50
Código de Controle do Documento: 78ccaed3-a1aa-4203-ac51-43ec80834131

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0279546-6 **AREsp 3.311.337 / TO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00101286320258272722 00105478320258272722 101286320258272722 105478320258272722

EM MESA JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RAIMUNDO FLORENCIO DE MIRANDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Violência Doméstica Contra a Mulher

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61063015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:32:51
Código de Controle do Documento: 17DCBA27-ED06-4A1F-A04B-CB85D20E13D8